



# I Jornada sobre a Reforma Trabalhista

## 10 de novembro de 2017

### **Comissão nº: 01**

**Temática:** Direito intertemporal. Repercussões no Direito Material e no Direito Processual do Trabalho. Prescrição Trabalhista e Intercorrente.

#### **PROPOSTA 1:**

##### **DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO.**

Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

**Aprovado por maioria.**

#### **PROPOSTA 2:**

##### **ATUALIZAÇÃO PELA TR. LEI NOVA. CONTROLE DIFUSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

I - O §7º do art. 879 deve ser declarado inconstitucional, em controle difuso, já que a atualização dos créditos trabalhistas pela TR impõe “*restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*” (Tese fixada pelo STF em 20/9/2017 quanto ao tema 810 de Repercussão Geral).

II – A inclusão da TR em nova norma infraconstitucional não afasta sua inconstitucionalidade já reconhecida em controle difuso pelo plenário do TST e do TRT4 quando do exame do art. 39 da lei 8.177/91.

III – Por uniformidade e segurança jurídica, deve-se adotar a mesma modulação de efeitos estipulada pelo STF em caso análogo (ADI 4357), com o uso da TR até 25/3/15, e o IPCA-E após tal data.

**Aprovado por maioria.**

#### **PROPOSTA 3:**

##### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT (LEI N. 13.467/2017).**



**APLICAÇÃO À EXECUÇÃO TRABALHISTA. – APROVADA, O ITEM II POR MAIORIA**

I - A prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (Lei n. 13.467/2017) é aplicável à execução trabalhista.

II – Aplicáveis ao processo trabalhista as demais causas de interrupção da prescrição previstas na legislação.

III - A prescrição intercorrente é instituto jurídico que restringe direitos, razão por que deve ser interpretada de forma estrita.

IV - A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, sendo impossível sua aplicação retroativa.

**Aprovado por maioria.**

(...)

**PROPOSTA 5:  
EXECUÇÃO DE OFÍCIO. LIMITES.**

I - A limitação para execução de ofício inserida no artigo 878 da CLT (Lei 13.467/17) refere-se exclusivamente ao ato inicial que a instaura e, uma vez requerida e deferida, a decisão compreende todos os demais atos necessários para satisfação da dívida, independentemente de novos requerimentos pelo credor nos termos dos artigos 765 e 889 da CLT, artigo 7º da Lei 6.830/80, artigos 2º e 15 do CPC.

II - Ausência de prejuízo processual manifesto quando assegurado o contraditório. Inexistência de nulidade. Aplicação do art. 794 da CLT. A teor do art. 794 da CLT, a execução de ofício não caracteriza nulidade processual, desde que assegurado o contraditório, porque nessa situação não há prejuízo processual manifesto.

**Aprovada por maioria.**

**PROPOSTA 6:**

**PETIÇÃO INICIAL. VALOR DO PEDIDO.** A similitude da redação dos artigos 852-B e a nova redação do artigo 840 § 1º da CLT dada pela Lei 13.467/17, frente a jurisprudência consolidada nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, impõe que eventual condenação esteja limitada ao valor atribuído ao pedido nos termos do artigo 492 do CPC.

**Aprovada por maioria.**

**PROPOSTA 7:**

**PETIÇÃO INICIAL. EMENDA.** São compatíveis os artigos 321, parágrafo único do CPC e o artigo 840, § 3º da CLT (artigos 769 da CLT e 15 do CPC), sendo inviável a extinção do processo sem apreciação do mérito antes de oportunizada a emenda da petição inicial.

**Aprovada por maioria.**

**Comissão nº: 02**



## **Temática: Duração do Trabalho. Banco de horas. Horas in itinere. Intervalos.**

### **PROPOSTA 1:**

**BANCO DE HORAS POR ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE.** A compensação de horários mediante banco de horas exige intervenção sindical, independentemente do seu prazo de duração, conforme artigo 7º, XIII, da constituição da república.

*Aprovada por maioria.*

### **PROPOSTA 2:**

**REGIME COMPENSATÓRIO 12X36 POR ACORDO INDIVIDUAL. INVALIDADE.** A compensação de horários 12x36 exige intervenção sindical. artigo 7º, XIII, da constituição da república.

*Aprovada por maioria.*

### **PROPOSTA 3:**

**JORNADA 12X36. FERIADOS.** Impossibilidade de Regime compulsivo quanto ao pagamento de feriados.

*Aprovada por maioria.*

### **PROPOSTA 4:**

O trabalhador submetido ao regime 12x36 faz jus à remuneração da hora noturna pelo trabalho noturno prorrogado. princípio da isonomia e artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

*Aprovada por maioria.*

## **Comissão nº: 03**

### **Temática: Remuneração e parcelas indenizatórias.**

#### **PROPOSTA 1:**

I - A verba paga a título de prêmios, assim entendida a paga de forma dependente do modo de realização e mérito do trabalho, que deriva de desempenho do empregado ou grupo de empregados, não se enquadra nos §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT, razão pela qual, se paga com habitualidade, integra a remuneração do empregado, incorpora-se ao contrato de trabalho e constitui base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

II - Liberalidade pressupõe desvinculação da medição da quantidade de trabalho.

*Aprovada por maioria.*

#### **PROPOSTA 2:**



I – O rol de verbas que integram o salário previsto no §1º do art. 457 da CLT é meramente exemplificativo.

II – Artigo 457, §2º, da CLT – Atribuição *a priori* de natureza não salarial a verbas quitadas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos – Princípio da primazia da realidade e presunção relativa – aferição, na prática, quanto ao caráter retributivo do trabalho (sentido impróprio) ou indenizatório (sentido próprio) – artigo 9º da CLT.

**Aprovada por maioria.**

### **PROPOSTA 3:**

I - É inconstitucional a expressão “*ainda que habituais*”, contida no §2º do art. 457 da CLT, por ferir o art. 195, I, e o art. 201, *caput* e §11, da Constituição da República, interpretados conjuntamente.

II - Artigo 457, §2º, da CLT – Afastamento de verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Antinomia de segundo grau. Pelo critério da especialidade, o art. 28 Lei 8.212/91 prevalece quanto à definição da composição do salário-de-contribuição.

**Aprovada por maioria.**

### **PROPOSTA 4:**

I – A partir da interpretação histórica do ordenamento jurídico, o abono mencionado no §2º do art. 457 da CLT é somente o abono decorrente de lei de política salarial.

II - A verba denominada abono em contrato de trabalho ou em regulamento de empresa tem natureza jurídica salarial.

III - A verba denominada abono nas normas coletivas tem sua natureza jurídica definida na própria norma coletiva e, no silêncio desta, tem natureza jurídica salarial.

IV - Sempre que se destinar a mascarar salário em sentido restrito, a verba denominada abono, seja pelo contrato de trabalho ou pela norma coletiva, tem natureza jurídica salarial.

**Aprovada por maioria.**

## **Comissão nº: 04**

### **Temática: Negociado sobre o legislado**

#### **PROPOSTA 1:**

**LEI 13.467/17. SUPREMACIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS.** I - A supremacia da Constituição Federal de 1988 faz com que o rol de direitos elencados no artigo 611B da CLT não seja exaustivo, sendo indisponíveis os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, que não podem ser reduzidos ou suprimidos pela autonomia coletiva privada, razão pela qual fica afastada qualquer outra interpretação dada à expressão “exclusivamente”. II - Cláusulas com efeitos retroativos, exceto se mais benéficas ao trabalhador, são infensas à negociação coletiva mesmo não constando expressamente no rol do artigo 611B da CLT.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 2:**

**LEI 13.467/17. PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO.** O “princípio da intervenção



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

mínima da vontade coletiva” previsto no artigo 8º, § 3º, da CLT, deve ser interpretado no contexto de seu caput, observando-se, portanto, outros princípios e normas gerais do Direito, principalmente do Direito do Trabalho, cuja autonomia é reconhecida na Constituição Federal de 1988 (artigo 22, inciso I), o que induz à conclusão de que o Direito Comum só poderá ser aplicado subsidiariamente se for compatível com os princípios laborais.

**Aprovada por maioria.**

**PROPOSTA 3:**

**LEI 13.467/17. GARANTIA DE EMPREGO.** I - A proteção constitucional da estabilidade da gestante limita a autonomia coletiva privada, que não pode condicioná-la ao exercício de ação no período de estabilidade ou prever prazo para comprovação da gravidez sob pena de renúncia tácita à garantia de emprego, pois referida estabilidade está inserida na proteção ao mercado de trabalho da mulher, à maternidade e ao nascituro, previstas nos incisos XIII e XV do artigo 611B da CLT. II - A liberdade sindical preconizada no inciso XXVI do artigo 611B da CLT inclui a ilicitude de cláusula de negociação coletiva que relativize a vedação de dispensa de empregado sindicalizado com cargo de direção ou representação sindical, por ser matéria de patamar constitucional (artigo 8º, VIII, da CF).

**Aprovada por maioria.**

**PROPOSTA 4:**

**LEI 13.467/17. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A prevalência do negociado sobre o legislado autorizada no artigo 611A da CLT, está alicerçada no exercício da autonomia privada coletiva, o que não implica perda do poder normativo da Justiça do Trabalho na solução de conflitos coletivos, na forma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

**Aprovada por maioria.**

**PROPOSTA 5:**

**LEI 13.467/17. REGISTRO DE JORNADA.** A previsão do artigo 611A, inciso X, da CLT, refere-se exclusivamente ao modo manual, mecânico ou eletrônico, não afastando a necessidade de registro para verificação da assiduidade e pontualidade do trabalhador e tampouco alterando o ônus da prova, que é do empregador que tenha dez ou mais empregados, sendo inválido o “registro de ponto por exceção”.

**Aprovada por maioria.**

**Comissão nº: 05**

**Temática: Acesso à Justiça e justiça gratuita. Honorários advocatícios e periciais. Litigância de má fé e dano processual**

**PROPOSTA 1: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.**

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da



causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 2: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 3: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REVOGAÇÃO.**

A Lei nº 13.467/17 revogou tacitamente os honorários assistenciais da Lei nº 5.584/70.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 4: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §1º, DO CPC. INAPLICÁVEL.**

É incompatível com o processo do trabalho o arbitramento de honorários autônomos ou cumulativos nas fases recursal e de execução, salvo, quanto a esta, se a execução for de título extrajudicial.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 5: HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO CONVENCIONAL DAS PARTES.**

O pagamento feito pela empresa de honorários periciais, de forma antecipada e convencional, é compatível com o disposto no art. 790-B, § 3º, da CLT, permitindo que o perito seja remunerado com recursos próprios da empresa, ainda na fase instrutória do processo.

**Aprovada por maioria.**

### **Comissão nº: 06**

**Temática: Extinção do Contrato e Quitação de Parcelas. Dispensas individuais e coletivas. Procedimento de quitação individual e procedimento de quitação voluntária. Arbitragem e cláusula compromissória**

#### **PROPOSTA 1:**

##### **Art. 477 da CLT**

A supressão da expressão 'maior remuneração' do caput do art. 477 da CLT não modifica a forma de cálculo das parcelas rescisórias, pois cada uma delas já possui os seus critérios de apuração previstos nas leis que as instituem. O prazo de dez dias para pagamento das parcelas rescisórias, independentemente da forma de extinção do



contrato de trabalho, conta-se a partir da data da cessação da prestação de serviços, desconsiderando-se, no caso de aviso-prévio indenizado, a projeção ficta do término do contrato. Na hipótese de aviso-prévio trabalhado, com opção do empregado por faltas ao serviço durante seus 07 últimos dias, o prazo inicia-se apenas após o término deste período. Aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT para todos os contratos encerrados a partir de 11-11-2017.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 2:**

##### **Art. 477-A da CLT**

Embora o art. 477-A da CLT dispense a autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção ou acordo coletivos para a validade de dispensas plúrimas ou coletivas, ele não exclui a necessidade de negociação coletiva prévia, que continua sendo requisito de validade para essas modalidades de extinção contratual.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 3:**

##### **Art. 484-A da CLT**

É ônus processual do empregador trazer a documentação relativa ao distrato por mútuo consentimento previsto no art. 484-A da CLT. Alegado o vício de consentimento, incumbe à parte requerente comprová-lo. O cálculo da metade do aviso prévio deve considerar a proporcionalidade prevista na Lei nº 12.506/11.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 4:**

##### **Art. 507-A da CLT**

Cláusula compromissória de arbitragem para os altos empregados. Impossibilidade de ser instituída em se tratando de créditos decorrentes da relação de trabalho. Caráter alimentar do crédito trabalhista. Não possibilidade de tarifação para o acesso à Justiça. Irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 5:**

##### **Art. 507-B da CLT**

O sindicato profissional pode fazer ressalvas ou mesmo se recusar a homologar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas. A eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado limita-se aos valores de cada uma das parcelas nele especificadas.

**Aprovada por maioria.**

### **Comissão nº: 07**

**Temática: Danos Extrapatrimoniais: Tarifação e outros aspectos.**

#### **PROPOSTA 1:**

**DANO EXTRAPATRIMONIAL. REPARAÇÃO. ART. 223-A DA CLT.**



I – A expressão “apenas” contida no artigo 223-A restringe-se à quantificação da reparação em sentido estrito e não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam.

II – A legislação comum tem aplicação subsidiária ou supletiva ao Direito do Trabalho, na forma do §1º do art. 8º da própria CLT e do art. 4º da LINDB, atendendo ao princípio do diálogo das fontes.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 2:**

##### **TITULARIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ART. 223-B DA CLT.**

I – O art. 223-B não afasta a possibilidade de reparação de danos sofridos por terceiros à relação de trabalho quando estiverem na condição de titulares diretos da pretensão decorrente do dano (dano em ricochete), inclusive na esteira da redação do §1º do art. 223-G da CLT.

II – O direito à reparação se transmite com a herança, imediatamente com a morte, pelo princípio da *saisine* (art. 1.784, CC). O art. 223-B não limita a possibilidade de a sucessão pleitear reparação do dano extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador falecido em razão do contrato de trabalho. O titular do direito é a sucessão do trabalhador, e não os herdeiros em nome próprio.

III – O art. 223-B não trata de legitimidade *ad causam*, permanecendo a possibilidade de substituição processual por entes coletivos para defender direitos individuais homogêneos.

IV – O art. 223-B não restringe a reparação do dano extrapatrimonial coletivo, que possui regulamentação própria (Lei nº 7.437/1985 e CDC, por exemplo) e se refere a bens jurídicos distintos dos mencionados no art. 223-C da CLT.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 3:**

##### **DANO EXTRAPATRIMONIAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS.**

O rol dos arts. 223-C e 223-D não é taxativo, na medida em que a Constituição da República, nos arts. 1º e 5º, tutela outros bens jurídicos de forma expressa, incidindo o princípio da hierarquia das normas.

**Aprovada por maioria.**

#### **PROPOSTA 4:**

##### **LEGITIMIDADE PASSIVA.**

O art. 223-E da CLT positiva a possibilidade de direcionamento da ação de reparação contra o empregador e/ou contra o causador do dano (litisconsórcio passivo facultativo).

**Aprovada por maioria.**



## **Comissão nº: 08**

**Temática:** Tipologias Contratuais: Contrato de trabalho intermitente. Contrato de trabalho a tempo parcial. Terceirização. Trabalhador autônomo exclusivo. Hipersuficiente econômico.

### **PROPOSTA 1:**

#### **TRABALHO INTERMITENTE.**

I - Quando a atividade econômica for contínua ou o trabalho já estiver regulado em legislação própria, é vedada a utilização do contrato de trabalho intermitente.

II - Quando a prestação de serviços é contínua, sem alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, fica descaracterizado o contrato intermitente.

III - O art. 122 do Código Civil Brasileiro reputa ilícita condição contratual que prive o contrato de todo e qualquer efeito e que o sujeite ao arbítrio de apenas uma das partes.

IV - O contrato intermitente garante todos os direitos previstos no art. 7º da CRFB. Os direitos contidos no art. 452-A, §6, da CLT são meramente exemplificativos.

V - O pagamento de férias e décimo-terceiro salário no trabalho intermitente será proporcional aos dias da prestação do serviço, independentemente do número de dias trabalhados.

**Aprovada por maioria.**

### **PROPOSTA 2:**

#### **TERCEIRIZAÇÃO. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR.**

O art. 4-A da Lei 6019/74 não impede o reconhecimento do vínculo de emprego quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

**Aprovada por maioria.**

### **PROPOSTA 3:**

#### **TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO. ARTS 2º E 3º DA CLT.**

O art. 442-B da CLT não impede o reconhecimento do vínculo de emprego quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

**Aprovada por maioria.**

### **PROPOSTA 4:**

#### **TRABALHADOR HIPERSUFICIENTE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 444 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA ÀS NORMAS IMPERATIVAS POR MEIO DE AJUSTE INDIVIDUAL. DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISOS I E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

I - O empregado que recebe salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência continua subordinado e, por isso, não pode renunciar à proteção constitucional e normativa estabelecidas. O disposto no parágrafo único do art. 444 da CLT afronta o artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

II - A interpretação do parágrafo único do art. 444 CLT é constitucional quando serve de norte hermenêutico ao intérprete do contrato e não como renúncia do direito de livre acesso ao Judiciário.

**Aprovada por maioria.**